

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº105/2009

ASSUNTO: Código Reg. Contrib. Sistema Previdencial da Segurança Social
Admissão do trabalhador-Declar. de remunerações – 4ª Circular.

Sobre este CÓDIGO veja Circulares nº94, 97 e 102/2009.

Agora, vamos tratar de um ponto importante, aliás em 2 momentos:

- no acto de admissão e início de actividade do trabalhador, --- artº29; e,
- declaração da remuneração paga ao trabalhador, --- artº40, ambos da Lei nº110/2009.

Quando da **admissão do trabalhador**, o empregador é obrigado, como ordena o nº1, artº29, a comunicar

“(...) por qualquer meio escrito ou online no sítio da Internet da segurança social, á instituição de segurança social competente.”

a admissão do trabalhador. É, necessariamente,

Nessa comunicação, a empregadora declara, além disso:

- a) o NISS, se o trabalhador o tiver;
- b) se o contrato é a termo resolutivo (certo ou incerto); ou, sem termo. E,
- c) “... os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador”, o que consta do Mod. Nº1:009/2009 – DGSS, que se pode recolher no sítio da Seg. Social.

PRAZO para a comunicação: segundo o nº2, artº29, deve ser:

➔ entre a data da celebração do contrato de trabalho e o fim da primeira metade do período normal de trabalho diário

✓ até ao fim da primeira metade do período normal de trabalho do 1º dia útil seguinte ao do início de produção de efeitos do contrato de trabalho, sempre que:

- por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas á urgência do início da prestação de trabalho; ou,
- á prestação de trabalho por turnos, em qualquer dos casos, quando não possa ser efectuada no prazo indicado em ➔.

Pode perguntar: e se a empregadora se “esquecer” de efectuar a comunicação da admissão do trabalhador ? --- na lei nº110/2009 está previsto que:

A- a falta da comunicação, como refere o nº4, do artº29

“4- (...) presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no 1º dia do 6º mês anterior ao da verificação do incumprimento”.

pelo que vai ter de liquidar os descontos todos desde aquela data. Como se vê, sai caro o esquecimento ... É certo que,

Diz o nº5, do artº29 que esta presunção,
“5- (...) é ilidível por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, início a prestação de trabalho”.

chamando-se á atenção para a dificuldade que a empregadora pode vir a ter para arranjar aquela prova. Mas,

→ Não Os problemas para a Empresa não terminam aqui. É que, se cumprir a comunicação da admissão,

- nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, ser-lhe-á aberta uma contra-ordenação leve. Mas,
- se a comunicação for feita depois deste prazo, então a contra-ordenação que lhe é aberta é uma “contra-ordenação grave”, --- nº6, artº29.

Portanto, cumprindo ou esquecendo-se de fazer a comunicação da admissão, o que interessa é que, se teve um esquecimento, corra a fazer a comunicação. Repare: se esqueceu de o fazer para a segurança Social, pode também “esquecer-se” em relação á Seguradora, de acidentes de trabalho. São aborrecimentos dobrados.

-----X-----
Coisa diferente, mas também de cumprimento obrigatório, é a declaração á Seg. Social, do valor de remuneração do trabalhador (que vai constituir a base de incidência contributiva); os tempos de trabalho que lhe corresponde; e, a taxa contributiva aplicável, --- nº1, artº40, da lei nº110/2009.
E,

Como exige agora o nº2, artº40,
“2- A declaração (...) deve ser efectuada até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito.”

Ora, a não inclusão do trabalhador na, chamada, “folha de férias”, a apresentar mensalmente na Seg. Social, como diz o nº5, artº40,
“5- (...) constitui contra-ordenação muito grave”.

portanto, é necessário ter cuidado com este prazo, mais um. Contudo,

A contra-ordenação será leve se a empregadora, cumprir a obrigação nos
“... 30 dias subsequentes ao termo do prazo (...)”.

Conclusão: o sector dos Recursos Humanos, de qualquer empresa, seja micro ou grande empresa, tem inúmeras responsabilidades e as acima indicadas são das mais importantes.

Outubro 2009

